



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12965.001332/2007-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

PIS. COMPENSAÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES.
CONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido as reedições da MP 1.212/95 válidas, já que, segundo a jurisprudência do STF, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não da publicação, conclui-se que houve continuidade da exigência da Contribuição ao PIS, sendo constitucional sua cobrança entre 1995 e 1999.

Por conseguinte, não existe o indébito alegado nessa esteira para fundar o crédito utilizado nas compensações originárias do processo administrativo, devendo ser mantidas as não homologações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

O interessado apresentou Declaração de Compensação de débitos de Pasep, com pretensão crédito do próprio Pasep relativo aos períodos de apuração 11/1995 a 10/1998 (fls 01 e seguintes);

Posteriormente transmitiu as DCOMP's relacionadas à fl. 29, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação pleiteada (fls. 29 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 36 e seguintes), na qual alega que:

a) várias das reedições da MP 1.212/1995 ocorreram após o decurso de prazo de vigência da MP anterior, ocorrendo assim o chamado hiato legal;

b) para os tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco), sendo que a LC 118/05 não pode ser aplicada retroativamente;

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há que se falar em pagamento indevido, quando esse foi efetuado nos termos da legislação vigente.

Compensação não Homologada

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 73 a 89, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Notificada do julgamento *a quo* em 24 de abril de 2009, conforme AR de fls 71, a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário 06 de maio de 2009. Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato acima, a questão fulcral a ser aqui solucionada é a constitucionalidade da cobrança ao PIS no período aventado pela Recorrente. Afinal, foi essa a motivação adotada pela Administração Tributária no despacho decisório, o qual impõe os limites do processo administrativo e a impossibilidade de sua alteração, nos moldes esculpido pelo artigo 146 do CTN.

Pois bem. Nas palavras da Recorrente: "o objetivo deste ente municipal é recuperar créditos recolhidos/retidos indevidamente, para o PASEP, no período compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória n. 1.212/95, de 28 de novembro de 1995, e da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, visto que neste período ocorreu um vácuo legislativo, uma vez que a referida MP, em 16 das 38 reedições, adveio após o prazo constitucional de sua vigência, trinta dias, de modo a criar nova edição da MP e não reedição."

Para fundar seu pedido, apoia-se no texto do artigo 62 da Constituição.

Tal argumentação já foi analisada por quem detém a palavra final a respeito do controle de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro, de forma contrária à pretensão da Recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades assentou que as Medidas provisórias que sucederam a MP 1.212/1995 tiveram validade, não havendo que se falar em perda de eficácia dos atos normativos. Em 1999 o Pretório Excelso já assim decidia:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição

inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. (RE 232896 / PA - PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 02/08/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Atualmente a posição do STF continua a mesma, agora já repleta de precedentes no mesmo sentido, como salienta o Ministro Luis Fux no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 795.839/BA,¹ de 6 de outubro de 2015.:

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, esta Corte já concluiu pela constitucionalidade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/1995, até sua conversão na Lei nº 9.715/1998. Saliento que para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não a da publicação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T.,

¹ Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.715/1998. VALIDADE. ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001). PRAZO DE 30 DIAS. TERMO. DATA DA REEDIÇÃO OU DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, E NÃO A DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.” (RE 232.896, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 1º/10/1999)

“EMENTA: Recurso extraordinário. PIS. Medida provisória 1.212/95 e sucessivas reedições. - Improcedência das alegações de ofensa aos artigos 62, caput e parágrafo único, 146, III, “a”, 149, 195, § 6º, e 239 da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 360.359, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 14/3/2003)

“EMENTA: I. Juiz classista: não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que não preencheu os requisitos antes da revogação da L. 6.903/81 pela MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97. Precedente: ADI 1878, Ilmar Galvão, DJ 07.11.2003. II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à eficácia da MPv 1.523/96 não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356. III. Medida Provisória 1.523/96: eficácia: termo inicial. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não perde a eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse reeditada no prazo de trinta dias (v.g. ADIns 1.516- MC, Sydney, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, Marco Aurélio ; 1.533-MC, 09.12.1996, Gallotti; e 1.610-MC, 28.05.1997, Sydney). 2. Desse modo, o termo a ser considerado é o da reedição – ou da conversão do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição – e não o da publicação.” (AI 321.629-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 6/10/2006 – grifos originais)

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.” (RE 577.923-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 20/3/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. 1. São válidas as exigências perpetradas pela Administração Pública com base nas normas contidas na MP n. 1.212/95 e sucessivas reedições. 2. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada,

por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 768.021- AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010)

“TRIBUTÁRIO. PIS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RENOVAÇÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TURMA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (AI 634.343-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 7/5/2010)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição para o PIS. MP nº 1.212/95 e reedições. Validade. 1. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.” (RE 592.315-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/4/2011)

“Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 749.301-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. 1. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. 2. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 803.700-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN.

GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS (OUTUBRO/1995 A FEVEREIRO/1996). MANTIDA A EXAÇÃO NA FORMA DA LC 7/1970. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 769.224-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2014).

Vemos que o que foi declarado inconstitucional pelo STF foi, isto sim, o artigo 15, da MP n. 1.212/1995 e o artigo 18, da Lei nº 9.718, de 1998, que pretendiam uma "retroatividade" dos efeitos das normas jurídicas em questão. Inclusive tal julgamento foi proferido em controle direto (concentrado e abstrato) de constitucionalidade, na ADIN 1.4170, cuja ementa segue transcrita:

*EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. **Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.***

Assim, é o caso se seguir tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a deste Conselho, que justamente assenta que as medidas provisórias que sucederam a MP 1.212/1995 tiveram validade, sendo devida a cobrança da Contribuição ao PIS sob sua égide. Destaco as seguintes ementas nesse sentido:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

MP nº 1.212, de 1995. REEDIÇÕES. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições. (Processo nº 10855.004230/200300 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3302-004.704, de 31 de agosto de 2017)

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: set/1997

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade da MP 1.212/95, por parte do STF bem como de suas reedições e da Lei em que foi convertida, se prende apenas ao desrespeito ao prazo nonagesimal, não afetando toda a norma, portanto o citado texto legal produz efeitos noventa dias após sua publicação. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para a homologação dos pagamentos, sendo possível exigí-los dentro deste prazo sem que sejam atingidos pela decadência. (Processo 10120.900213/2010-19, Data da Sessão 24/01/2012, Acórdão 3401-001.660)

Tendo sido as reedições da MP 1.212/95 válidas, já que, segundo a jurisprudência do STF, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não a da publicação, conclui-se que houve continuidade da exigência da Contribuição ao PIS, sendo constitucional sua cobrança entre 1995 e 1999.

Por conseguinte, não existe o indébito alegado pela Recorrente para fundar o crédito utilizado nas compensações originárias do presente processo administrativo, tampouco existe razão para reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz